

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880/019.134/91-64
RECURSO Nº : 01.413
MATÉRIA : IR-FONTE - ANO de 1986.
RECORRENTE : ALVIRO MALANDRINO CIA LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.599

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVIRO MALANDRINO CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Victor Wolszczak


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

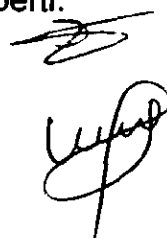

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/019.134/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.599

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello e Nilton Pêss. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/019.134/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.599

RECURSO Nº. : 01.413
RECORRENTE : ALVIRO MALANDRINO CIA LTDA

RELATÓRIO

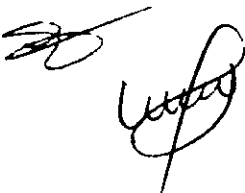
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, a ação fiscal formalizada no Auto de Infração de IR-FONTE lavrado às fls.06/08 com base na legislação referenciada no citado Auto.

A base de cálculo utilizada no lançamento foi o valor da omissão de receitas no ano de 1986, caracterizada pela apuração de diferença no estoque, que presume a venda de produtos sem emissão de nota fiscal, conforme detalhamento no processo principal.

A impugnação de fls.11/14 e o recurso de fls. 24/29 trazem os mesmos fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ (cópias) por tratar-se de tributação reflexa.

A Informação fiscal de fl.16 é cópia da apresentada no processo principal, e a decisão recorrida, fls. 20/22, também reporta-se ao processo matriz para manter parcialmente a exigência.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/019.134/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.599

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

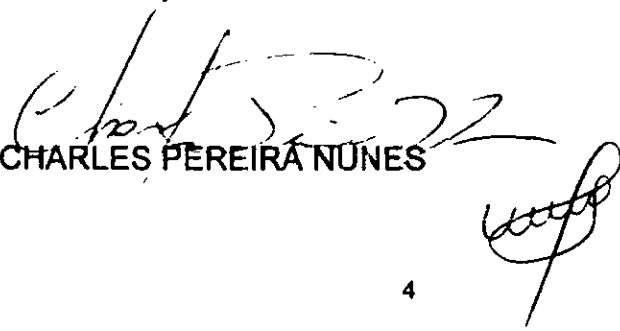
Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10880.019.130/91-11 foi objeto de julgamento na Quinta câmara que, nesta mesma assentada, negou-lhe provimento.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também nesse processo negar provimento ao Recurso, nos moldes do que foi decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES